

## Contrarrrazões aos Apontamentos da Sociedade Brasileira Caminho de Damasco (SBCD)

À

Comissão de Contratação do Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS

**Proponente: Instituto Saúde e Cidadania (ISAC)**

**Objeto:** Apresentação de contrarrrazões aos apontamentos formulados pela organização social Sociedade Brasileira Caminho de Damasco (SBCD) em face da proposta técnica apresentada pelo Instituto Saúde e Cidadania (ISAC).

### I. DO APONTAMENTO SOBRE A INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS NA PROPOSTA TÉCNICA

#### 1.1. Síntese do Apontamento da SBCD

A impugnante alega que o ISAC teria violado o item 5.4.4 do Edital ao incluir, no quadro de pessoal de sua proposta técnica, informações de natureza econômico-financeira, como valores remuneratórios e encargos sociais. Sustenta que tal fato comprometeria a isonomia e o princípio da segregação entre os envelopes, pugnando pela desclassificação sumária do ISAC.

#### 1.2. Das Contrarrrazões do ISAC

O apontamento da impugnante parte de uma premissa equivocada e de uma interpretação dissociada da integralidade das regras editalícias, devendo ser integralmente rechaçado.

Com efeito, a inclusão de referências remuneratórias no quadro de pessoal não configurou uma antecipação da proposta financeira, mas sim o **estrito cumprimento de uma exigência contida na própria Proposta Técnica**, conforme determina o **Anexo III - Roteiro para Elaboração da Proposta Técnica**. O referido anexo, que detalha o conteúdo esperado do Envelope 02, estabelece textualmente que a proponente deveria apresentar:

"Recursos humanos estimados, por categoria e setor, com indicação da quantidade de profissionais, funções, carga horária semanal de trabalho distribuída por dia..." e, de forma ainda mais explícita, a **"Descrição dos critérios de remuneração direta e indireta e identificação e uniformização de pessoal"**.

Ora, é evidente que a apresentação de "critérios de remuneração" exige, por imperativo lógico, a indicação de valores ou faixas salariais de referência. Tais informações são de natureza **eminente técnica**, pois visam demonstrar a exequibilidade do dimensionamento de pessoal proposto, sua adequação às práticas de mercado e a capacidade da proponente de atrair e reter talentos, um fator crucial para a qualidade da gestão hospitalar.

A vedação do item 5.4.4 do Edital visa impedir que a proposta de **preços globais** e a **planilha de custos detalhada**, que compõem a Proposta Financeira (Envelope 03), sejam inseridas no envelope técnico. O que se busca evitar é o conhecimento prévio do preço final ofertado pela proponente, o que de forma alguma ocorreu.

A apresentação de um quadro de pessoal com estimativas remuneratórias, em atendimento a uma exigência expressa do roteiro técnico, não se confunde com a apresentação da proposta de preços. Trata-se de um elemento de fundamentação técnica, essencial para que a Comissão de Contratação possa avaliar a consistência, a maturidade e a viabilidade do plano de trabalho.

Sendo assim, o ISAC não violou, mas cumpriu o Edital. Acolher o apontamento da SBCD significaria penalizar a proponente que seguiu à risca as determinações do Anexo III, em detrimento daquelas que, porventura, apresentaram propostas técnicas incompletas. Pelo exposto, o apontamento deve ser julgado improcedente.

## II. DO APONTAMENTO SOBRE MORALIDADE ADMINISTRATIVA E PROBIDADE

### 2.1. Síntese do Apontamento da SBCD

A impugnante busca a desqualificação do ISAC com base em uma suposta violação aos princípios da moralidade e probidade, elencando a existência de processos judiciais (cíveis e trabalhistas), uma certidão positiva de débitos trabalhistas e uma recomendação do Ministério Público de outro Estado (São Paulo).

### 2.2. Das Contrarrazões do ISAC

O argumento da SBCD constrói uma narrativa que beira a má-fé, ao tentar transformar processos em curso e atos sem força vinculante em impedimentos absolutos à contratação, o que não encontra qualquer amparo na legislação ou na jurisprudência pátria.

#### a) Processos Judiciais e Passivo Trabalhista

Primeiramente, cumpre invocar o **princípio constitucional da presunção de inocência** (Art. 5º, LVII, CF/88), que se aplica plenamente às pessoas jurídicas no âmbito dos processos administrativos. A mera existência de ações judiciais ou trabalhistas em curso não equivale à culpa ou à condenação definitiva. Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a inabilitação de uma empresa com base em

processos pendentes, antes do trânsito em julgado, constitui ilegalidade (Acórdão nº 1.067/2011-Plenário).

As hipóteses de impedimento de participação em licitação estão previstas de forma **taxativa** no Art. 14 da Lei nº 14.133/2021. Em nenhum de seus incisos consta a "existência de processos judiciais" como fator impeditivo. Pelo contrário, o inciso VI do referido artigo exige **condenação judicial com trânsito em julgado** por ilícitos específicos, o que não é o caso.

Quanto à Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, a impugnante omite que a legislação (Art. 642-A da CLT) e a jurisprudência garantem a emissão de **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa**, documento que possui a mesma validade da certidão negativa e habilita plenamente a empresa a contratar com o Poder Público. O ISAC possui toda a documentação de habilitação exigida pelo Edital, incluindo a regularidade fiscal e trabalhista.

#### b) Recomendação do Ministério Público de São Paulo

A tentativa de utilizar uma recomendação do Ministério Público de São Paulo como fundamento para inabilitação neste certame, em Mato Grosso do Sul, é juridicamente insustentável. Recomendações do MP são instrumentos de atuação extrajudicial, de **caráter orientador e não vinculante**. Não possuem força de decisão judicial nem de sanção administrativa. Ademais, a referida recomendação foi expedida em outro contexto fático e jurídico, não possuindo qualquer relação ou efeito sobre o presente chamamento público.

### 2.3. Conclusão

A impugnante SBCD tenta criar requisitos de habilitação não previstos no Edital nem na Lei, em clara afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento


convocatório e do julgamento objetivo. Ao elencar processos em curso e atos não vinculantes, busca induzir a Comissão de Contratação a erro, promovendo uma interpretação extensiva e ilegal das hipóteses de restrição à competitividade.

O ISAC cumpre todos os requisitos de habilitação jurídica, técnica e fiscal-trabalhista previstos no Edital e na legislação aplicável. As alegações da impugnante são desprovidas de fundamento legal e devem ser rechaçadas de plano, mantendo-se a plena habilitação e classificação da proposta técnica do Instituto Saúde e Cidadania.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasilia DF, 26 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente  
 **ANTONIO CARLOS DRUMMOND FILHO**  
Data: 26/01/2026 20:28:37-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Instituto Saúde e Cidadania (ISAC)**